CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 172/2025
Autoria: Vereadora Isabela Sousa
Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Brilho nos Olhos, destinado à concessão de *vouchers* para aquisição de óculos a crianças e adolescentes de baixa renda da rede municipal de ensino de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, necessário apontar que o projeto em estudo se diferencia:

a) da Lei Municipal nº 9.688/2023,[3] a qual: "Institui, no âmbito do Município de Salvador, o "Banco de Óculos", e dá outras providências." Uma vez que objetiva a oferta de óculos a serem adquiridos por meio de créditos em óticas específicas e não oriundos de doação; e
b) da Lei Municipal nº 8.094/2011,[4] que trata da obrigatoriedade de consultas oftalmológicas para alunos do ensino público fundamental, mas sem abordar o fornecimento de óculos.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante citar que a Lei Municipal nº 9.105/2016,[5] na Estratégia 9.6, preconiza: "executar ações de atendimento ao estudante da Educação de Jovens e Adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, incluindo atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos em articulação com a área da saúde", como uma forma de realização da Plano Municipal de Educação, mas não veicula as especificidades do tema, consoante a proposição em estudo.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.688/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0hsrz
[4] **Lei Municipal nº 8.094/2011.** Disponível em: http://leismunicipa.is/meftk
[5] **Lei Municipal nº 9.105/2016**. Disponível em: http://leismunicipa.is/utorf

- Ainda com o intuito de subsidiar a apreciação da proposição, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990,[6] em seu art. 11, § 2º atribui ao poder público a obrigatoriedade do fornecimento de órteses para crianças e adolescentes.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, imperioso mencionar que as disposições do texto normativo se encontram dissociadas da sua unidade básica de articulação, o artigo, em discordância com a Lei Complementar nº 95/1998.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

Salvador, em 20 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
[7] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.